



Número: **0600208-40.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO (REPRESENTANTE)	WENDELL BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO) THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO) UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO (REPRESENTADO)	VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO) MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) ANNA CICILIA SILVA COELHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23564302	27/10/2020 09:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600208-40.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WENDELL BATISTA DE ARAUJO - BA31830, UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152, THIAGO FRANCO CORDEIRO - BA23214, UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES - BA41480
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MARCUS PAULO ALCANTARA BOMFIM PREFEITO

SENTENÇA

Vistos etc.

Apensem-se ao PROCESSO 0600195-41.2020.6.05.0048.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO**, integrada pelos partidos: PSDB, SOLIDARIEDADE, REDE, PDT, PTC, PRTB, PTB, PATRIOTA, PV, PROS, em face da **COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE**, constituída pelos partidos PT, PCdoB, PP, PSB, PODE, DC, PSD, MDB.

Aduz a coligação representante que "Durante as inserções, com 30 segundos cada, veiculadas pela coligação representada durante o dia 20/10/2020, ocorreu propaganda totalmente irregular com o objetivo claro de denegrir a imagem dos candidatos a Prefeito e Vice da coligação representante", consistente "em publicar vídeo de um ato de agressão que ocorreu na cidade de Ilhéus como se tivesse sido em Juazeiro, uma forma clara de propaganda negativa, já que cita o nome do candidato a vice-prefeito da coligação representante como autor de um ato de agressão contra sua ex-esposa, e ao final apela para que não votem em candidato que bate em mulher".

Diz que a propaganda veiculada tem "conteúdo que atinge a honra e dignidade dos candidatos da coligação. Portanto, mais do que caracterizada a propaganda irregular de forma negativa".

Diante do fato relatado, requer a coligação representante, em caráter liminar, provimento judicial que determine a expedição de notificação à TV SÃO FRANCISCO para que cesse imediatamente a exibição das inserções indicadas, requerendo ainda o direito de resposta por 30 segundos, tempo utilizado para a realização da propaganda negativa impugnada.

No mérito, requereu a procedência da impugnação "confirmando-se as medidas liminares, assim como determinando-se ao Representado que se abstenha de veicular conteúdo abarcado pelo segredo de justiça e conteúdo de cunho pejorativo em relação aos candidatos a cargos eletivos neste Município, sob pena de multa a cada infração e/ou outras medidas assecuratórias que esse Juízo entenda como pertinentes para a proteção da normalidade e da urbanidade do pleito, sem prejuízo da imediata condenação do Representado nas penalidades legais ao caso aqui aplicáveis, especialmente ao pagamento de multa, em valor que atenda ao caráter repressivo e preventivo da lei eleitoral".

Este Juiz indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a coligação representada apresentou defesa, na qual, em preliminar, suscitou a inépcia da inicial, e, no mérito, sustenta a legitimidade da divulgação do fato impugnado, afirmando ser um fato de domínio público, já que existente uma condenação em 1º grau contra o candidato a vice-prefeito LEONARDO BANDEIRA, fazendo alusão ao processo criminal nº 0505368-09.2016.8.05.0146.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela improcedência da representação.

É o relatório. Decido.

Aprecio, de início, a preliminar de inépcia da inicial para desacolhê-la.

Diversamente do sustentado pela coligação representada, a parte representante circunstanciou o dia em que



foi divulgada a propaganda impugnada no horário eleitoral gratuito, tal seja, no dia 20/10/2020, durante todas as inserções realizadas naquele dia, de 30 segundos cada.

A **inépcia da inicial**, como se sabe, está vinculada a defeitos relativos ao pedido e causa de pedir, que impede ser a peça inicial ser acolhida e processada.

No caso, a inicial veicula pedido certo, determinado e concludente, atendendo, inclusive, o quanto disposto no art. 17, da Resolução nº 23.608/2019 do TSE, que assim dispõe:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, **com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado.**

Passemos ao exame do mérito da causa.

Inicialmente é relevante também deixar assentado que, conquanto o direito de crítica e expressão do pensamento tenha assento constitucional (art. 5º, IV, da Constituição Federal), este direito não é absoluto e deve ser harmonizado, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando estiver em aparente confronto com outros direitos também de matriz constitucional, pela singela razão de que o exercício de um direito não pode significar a aniquilação de outro de mesmo nível normativo-hierárquico.

É dizer, o direito de crítica e expressão do pensamento é assegurado, desde que não se deslegitime pelo uso abusivo, muitas vezes até criminoso, com vulneração ilícita da honra, bom nome e reputação das pessoas.

O status que se confere à liberdade de opinião e expressão também é conferido à vida privada e íntima das pessoas, daí por que a liberdade de expressão não pode ser anteparo para o cometimento de crimes.

Em outras palavras, **em regra**, a divulgação de um fato ou a opinião sobre o mesmo, desde que não seja de forma anônima, é exercício legítimo do direito de expressão e opinião, do exercício da liberdade franqueada a todos pela Constituição Federal.

A **exceção** fica para o campo abuso do direito.

Fixadas essas premissas, fica claro que a problemática veiculada na presente representação é saber até onde vai o limite da liberdade de opinião e expressão e onde começa o exercício abusivo deste direito consagrado constitucionalmente.

Especificamente sobre o conteúdo veiculado no horário da propaganda eleitoral gratuita, assim dispõe o art. 72, § 1º, da Resolução nº 23.610 do TSE:

Art. 72. (...).

§ 1º **É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos**, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

Como regra geral aplicável a toda espécie de propaganda eleitoral, há norma que preceitua que:

"O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele" (art. 23 da Resolução nº 23.610/2019).

Aqui neste ponto vale chamar atenção para o fato de que nem todo ilícito de expressão ou opinião, inclusive em período eleitoral, é considerado **criminoso**, que é a forma mais grave, mas nem por isso deixa de ser um ilícito eleitoral.

Pode haver o ilícito e este ter relevância apenas do ponto de vista civil, administrativo ou mesmo eleitoral, mas ser irrelevante do ponto de vista penal, justamente por que a conduta não foi tipificada como crime.

A indagação que se faz a essa altura é se é lícito eleitoralmente, em nome da liberdade de opinião e de expressão, promover ataques e ofensas a candidatos, ainda que fundadas em fatos públicos - não resguardos pelo direito à preservação da vida privada e intimidade - e verdadeiros.

Se o fato não for comprovadamente verdadeiro, não há dúvida, se trata de notícia falsa (*fake news*) e deve sofrer a respectiva sanção, cuja reprimenda estatal é mais rigorosa, caso ocorra em período de campanha eleitoral.

Trago à colação, a propósito, o quanto disposto no art. 9º da Resolução nº 23.610/2019 e no art. 326-A do Código Eleitoral:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, **pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.



Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Por outro lado, sendo o fato for verdadeiro e de acesso público (o candidato, por exemplo, foi condenado em processo criminal ainda sujeito a recurso), tenho para mim que a sua divulgação não apenas está garantida, mas é mesmo recomendada, pois todo aquele que almeja ocupar um cargo público, seja ele eleitoral ou não, tem que ter histórico que lhe recomende e credencie, deixando ao cidadão eleitor a avaliação se o pretendo candidato merece ou não o seu voto.

Se o fato for verdadeiro e se referir à vida privada e intimidade da pessoa, a sua divulgação está proibida, inclusive podendo se caracterizar como crime de difamação.

Assim, é importante anotar que, embora corriqueiramente tomados como sinônimos, os **crimes** de injúria, difamação e calúnia são realidades jurídicas distintas, tendo em comum apenas o fato de que todos são **crimes praticados contra a honra de uma pessoa**.

Estão tipificados nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 138 - **Caluniar** alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 139 - **Difamar** alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - **Injuriar** alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

O crime de **calúnia**, o mais grave dos três, consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um **crime**, como, por exemplo, expor na internet o nome e foto de uma pessoa como autor de um assalto, ou de um homicídio, sem ter prova disso.

O crime de **difamação**, segundo em ordem decrescente de gravidade, consiste em imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, embora o fato não se constitua crime, como ocorre na calúnia. Tome-se o exemplo de uma pessoa que tem sua vida privada exposta na rede social ou em uma revista. No caso da difamação, **ainda que o fato seja verídico**, a sua divulgação se constitui em crime.

Já o crime de **injúria** ocorre quando uma pessoa dirige a outra algo desonroso e que ofende a sua dignidade – é o famoso xingamento. Se a injúria envolver elementos referentes à raça, cor, etnia religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena é aumentada de um a três anos e multa.

Os conceitos de calúnia, difamação e injúria foram transportados para o Código Eleitoral (artigos 324, 325 e 326), com a ressalva de que, em contexto eleitoral, tais crimes são de **ação penal pública incondicionada** (artigos 355 e 357 do Código Eleitoral).

Enfim, as publicações ou divulgações ilícitas, por óbvio, devem ser retiradas/removidas; as lícitas, mantidas. Se ambas publicadas e ou divulgadas sob anonimado, sempre retiradas/removidas, por que são sempre ilícitas.

De toda forma, deve ser também anotado que a intervenção da Justiça Eleitoral, de ordinário, deve se limitar à remoção da publicação ou divulgação ilícita, preservando aquelas que sejam o legítimo exercício do direito à crítica e opinião.

Fixadas as premissas normativo-jurídicas acima, passemos à análise do caso concreto.

No caso trazido à apreciação, a coligação representante se insurge diante da veiculação no horário eleitoral gratuito, patrocinada pela coligação representada, de vídeo onde traz a imagem de **fato verdadeiro** acontecido na cidade de Ilhéus, Bahia, em que um homem agride covardemente uma mulher.

Logo no início da peça levada ao ar há a menção estampada de que a cena de agressão exibida aconteceu na cidade de Ilhéus, Bahia, de maneira que não é razoável a afirmação da coligação representante de que a peça alterou a verdade dos fatos para dar a entender que a agressão ocorreu nesta cidade de Juazeiro.

O que ocorre é que o candidato a vice-prefeito pela coligação representante, senhor Leonardo Bandeira, responde a um processo criminal por lesão corporal praticada contra a esposa, com condenação em primeiro grau, cujo recurso ainda pende de julgamento.

Isso é fato.

Tal processo criminal, conforme foi consignado no PROCESSO Nº 0600195-41.2020.6.05.0048, passou a tramitar em segredo de justiça, o que significa dizer que, a partir da referida decisão, o acesso ao conteúdo do processo ou a divulgação de suas peças, parcial ou totalmente, estão interditados, **mas tal vedação não**



abrange a divulgação da notícia da existência do processo ou mesmo do fato tratado no processo.

O que está interdita é a divulgação do conteúdo do processo.

A peça da propaganda eleitoral impugnada veicula dois fatos, um ocorrido na cidade de Ilhéus e outro na cidade de Juazeiro, e isto me parece bastante claro no vídeo, traçando um paralelo entre um e outro, em exercício legítimo do direito de expressão, informação e crítica política.

Assim, secundando o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em jugado, archive-se.

Juazeiro, Bahia, 27 de outubro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral - 48 ZE

